



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.003367/2002-16  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-003.419 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de maio de 2019  
**Matéria** DCTF  
**Recorrente** CEASA-DF  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2002

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.**

A falta de previsão legal em lei específica impede a restituição ou a compensação de créditos derivados de empréstimo compulsório, relativos a quaisquer débitos, vencidos ou vincendos, de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. FALTA DE PREVISÃO NORMATIVA.**

Empréstimo Compulsório sobre Combustíveis Podem ser restituídas pela SRF as quantias recolhidas título de tributo ou contribuição sob sua administração e decorrentes de pagamento espontâneo. indevido ou em valora maior que o devido (IN SRF 600. art. 2'). O Empréstimo Compulsório sobre Combustíveis não é tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Deve ser indeferido o pedido de restituição de crédito relativo a obrigações do reaparelhamento econômico, uma vez que inexistente norma que autorize a restituição de créditos da espécie pela Receita Federal do Brasil.

**NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.** Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Leticia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do v. acórdão n. 03-32.392 - 4ª Turma da DRJ - BA, que, por unanimidade de votos, mantiveram o Despacho Decisório que negou provimento ao pedido de restituição de crédito relativo a Empréstimo Compulsório sobre combustíveis não está sob a administração da SRF e nem se refere a tributo ou contribuição decorrente de pagamento a maior ou indevido, condição "*sine qua non*" para o deferimento do pedido de restituição.

Conforme bem relatado pela DRJ, Cuidam os autos de Pedido de Restituição do Empréstimo Compulsório sobre Combustíveis.

Inconformada com o indeferimento da restituição solicitada pela instância "a quo", a interessada oferece manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que o STF suspendeu a devolução do empréstimo compulsório com quotas do FND e requereu, pois, o deferimento do pedido de restituição.

Apreciados os argumentos da manifestação de inconformidade, o Despacho Decisório foi mantido, sob o fundamento de que a reclamação da interessada não procede tendo em vista que podem ser restituídas pela SRF as quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição sob sua administração e decorrentes de pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido (IN SRF 600, art. 2º).

Inconformada com o resultado do julgamento, interpôs Recurso Voluntário, objetivando que seja julgada procedente a manifestação de inconformidade, para com isso homologar o pedido de compensação de débito.

É o breve relatório.

## Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

O Recurso de Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, por isto dele conheço.

Conforme demonstrado no relatório, a Recorrente, em suas razões recursais, reproduz integralmente os argumentos da impugnação já enfrentados exaustivamente pela DRJ Assim, por economia processual, e em atenção ao §3º do art. 57 do RICARF, adoto as razões exaradas pela decisão da DRJ ora combatida. Para tanto, reproduzo os tópicos atinentes às matérias ora tratadas.

"A reclamação da interessada não procede tendo em vista que podem ser restituídas pela SRF as quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição sob sua

administração e decorrentes de pagamento espontâneo, indevido ou em valora maior que o devido (IN SRF 600, art. 2').

Ora, o Empréstimo Compulsório sobre combustíveis não está sob a administração da SRF e nem se refere a tributo ou contribuição decorrente de pagamento a maior ou indevido, condição "*sine qua non*" para o deferimento do pedido de restituição.

A suspensão da devolução do empréstimo compulsório com quotas do FND pelo STF não implica que sua devolução deva ser efetuada nos termos estabelecidos pela legislação de restituição/compensação, ao contrário. a Lei 9.430/1996, art. 74 dispõe expressamente as condições para conceder restituição de valores pagos ao Fisco Federal.

Certamente, o órgão mais apropriado para tratar da devolução do Empréstimo Compulsório seja a Secretaria do Tesouro Nacional. que lida com todas os tipos (rubricas) de receita da União.

"Ex positus". voto no sentido de manter o Despacho Decisório de fls. 15/18, para indeferir a solicitação formulada pela contribuinte".

Acrescento aos fundamentos de decidir da DRJ que o reconhecimento de pedidos de restituição, no âmbito da Receita Federal do Brasil, é regulamentado pela Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005.

O art. 2º da referida Instrução Normativa delimita a competência do órgão relativamente à matéria, na medida em que autoriza o processamento de restituições tão somente na hipótese em que o crédito reclamado tenha sido recolhido a título de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. Se não, vejamos o disposto no art. 2º, caput e parágrafo primeiro:

*Art. 2º Poderão ser restituídas pela SRF as quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição sob sua administração, nas seguintes hipóteses:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;*

*II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*

*III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.*

*§ 1º Também poderão ser restituídas pela SRF, nas hipóteses mencionadas nos incisos I a III, as quantias recolhidas a título de multa e de juros moratórios previstos nas leis instituidoras de obrigações tributárias principais ou acessórias relativas aos tributos e contribuições administrados pela SRF.*

Essa delimitação do âmbito de competência da RFB encontra supedâneo legal no art. 165 do CTN e no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, abaixo transcritos:

*Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos: (..)*

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada ao caput pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, DOU 31.12.2002 - Ed. Extra, com efeitos a partir de 01.10.2002)*

[grifei]

A mesma instrução normativa assevera, em caráter excepcional, que a Receita Federal poderá promover a restituição de outros créditos, que não aqueles relativos a tributos e contribuições administrados pelo órgão, desde que: (a) os valores se referiram a receitas arrecadadas mediante DARF e (b) o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita. É o que dispõe o parágrafo segundo do mesmo art. 2º da IN SRF nº 660/2005:

*§ 2º A SRF promoverá a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita.*

Diante desses limites normativos, não vejo como dar provimento ao pedido da contribuinte, dado que a restituição requerida diz respeito a crédito de natureza não tributária.

Ou seja, o valor reclamado não corresponde a crédito derivado de tributos ou contribuições administrados pela RFB e nem a valor recolhido por meio de DARF, de maneira que o reconhecimento do direito de restituição reclamado foge à competência da Receita Federal.

O fato de as cártulas de obrigações do reaparelhamento econômico terem sido emitidas com o objetivo de garantir o pagamento de um empréstimo compulsório, segundo doutrina e jurisprudência mencionada na manifestação de inconformidade, em nada socorre a tese da recorrente. Conforme certifica a jurisprudência, não se pode confundir a relação jurídica original, relativa à arrecadação de valores pelo Estado na forma de empréstimo compulsório, com a relação jurídica consecutiva, correspondente ao direito de os contribuintes exigirem do Poder Público a devolução dos valores anteriormente desembolsados. A primeira apresenta natureza tributária e a segunda, natureza administrativa.

Tratando de situação análoga - obrigações da Eletrobrás -, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que a devolução de empréstimo compulsório não é matéria tributária, consoante assentado pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do RESP nº 694.051, de 22/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir:

*TRIBUTÁRIO EMPRESTIMO COMPULSÓRIO DA  
ELETROBRÁS - INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC.*

(...) 3. *No empréstimo compulsório estabelecem-se duas relações: a existente entre o Estado e o contribuinte, regida por normas de direito tributário e a existente entre o contribuinte e o Poder Público com vista à devolução do que foi desembolsado, a qual nada tem de tributário, Qor tratar-se de crédito comum, [Grifei]*

*Com vistas a afastar eventuais dívidas a respeito do entendimento exarado no referido acórdão, transcrevo um pequeno excerto do voto da Ministra:*

*A partir da identificação da natureza jurídica do empréstimo compulsório, pode-se dizer que é ele uma espécie tributária diferente, de tal modo que, na clássica lição de Alfredo Augusto Becker, há no empréstimo compulsório duas ordens de relação: a relação jurídica que se estabelece entre o sujeito ativo (o Estado) e o sujeito passivo (o contribuinte), cabendo ao primeiro exigir e ao segundo pagar; essa relação é de direito tributário, inquestionavelmente.*

*Há, ainda, uma segunda relação, de natureza administrativa, em que o sujeito ativo é o particular que, como contribuinte, passa a ter o direito de exigir do sujeito passivo, o Estado, a devolução do que desembolsou.*

*Segundo o magistério de Alfredo Becker, Roque Carrazza, Amílcar de Araújo Falcão, entre outros, essa segunda relação nada tem de tributária, sendo um crédito comum, regendo-se pelas normas pertinentes aos demais créditos.*

*E mais.*

Ao contrário do alega a requerente, o STJ tem decidido, categoricamente, que as “Obrigações do Reparcelamento Econômico” subsumem-se à modalidade “títulos da dívida pública”, conforme sedimentado no voto do Ministro relator, José Salgado, ao relatar o RESP nº 763.411-PR, publicado no DJ em 03/04/2006:

As questões jurídicas envolvendo os Títulos da Dívida Pública emitidos pelo Governo Brasileiro até meados do século passado têm gerado controvérsias que estão a exigir estável comportamento jurisprudencial.

Cuida se, no recurso em debate, de definição acerca do aspecto prescricional.

No particular, reconheço como corretos os fundamentos desenvolvidos pelo acórdão recorrido e a conclusão a que chegou. Transcrevo, por essa razão, o seu inteiro teor (Úls. 12 7/128): [segue transcrição do voto citado]

Concluindo: tendo o título da dívida pública em questão sido emitido em 1956, e não sido resgatado oportunamente, há de ser reconhecido o transcurso do lapso prescricional previsto no art. 3º do DL nº 396/68.

O acórdão em questão foi assim ementado:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS EM 1956 (OBRIGAÇÕES DO REAPARELHAMENTO ECONÔMICO). RESGATE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. DECRETOS-LEIS*

*NºS 263/64 E 396/68. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRONUNCIAMENTO DA CORTE ESPECIAL.*

*1. Tratam os autos de ação declaratória ajuizada por COMERCIAL DE MÓVEIS HUNTER LTDA. em face da UNIÃO em que se discute a validade de apólice de dívida pública emitida em 1956, a fim de que se possa usufruir os direitos de crédito decorrentes, em especial o seu valor mobiliário, que seria de R\$ 2.025.461,77 (dois milhões, vinte e cinco mil, quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e sete centavos). Sentença reconhecendo a ocorrência de prescrição e julgando improcedente o pedido; condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Acórdão do TRF/4ª Região que, à unanimidade, negou provimento à apelação da autora. Recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c", apontado violação dos seguintes dispositivos: art. 6º, §§ 1º e 2º, da LICC; art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC; art. 3º do Decreto-Lei 263/67; art. 3º, § 1º, da Lei 1.474/1951.*

*2. Títulos da dívida pública emitidos em 1956. Interpretação dos DLs nºs 263/64 e 396/68.*

*3. A emissão de títulos da dívida pública é um negócio jurídico sujeito a prazos e, conseqüentemente, a efeitos prescricionais. A tese da imprescritibilidade, embora tenha encontrado eco na doutrina, não se harmoniza com as regras do nosso ordenamento jurídico. Resgate não ocorrido em tempo oportuno. Prescrição reconhecida.*

*4. A jurisprudência desta Corte, em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado que o arbitramento da verba honorária se fez de modo irrisório ou exorbitante, tem entendido tratar-se de questão de direito e não fática, repelindo a aplicação da Súmula nº 07/STJ.*

*5. Verifica-se que situação excepcional caracteriza o caso dos autos, revelando-se exorbitante a condenação da verba honorária em 10% sobre o valor da causa, tendo esta sido fixada em R\$ 2.025.461,77 (dois milhões, vinte e cinco mil, quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e sete centavos). O exame superficial dos autos é suficiente para evidenciar uma ação declaratória sem complexidade jurídica, tratando de matéria puramente de direito, que teve trâmite processual absolutamente tranqüilo e foi julgada prescrita pela sentença e nesses termos confirmada em segundo grau. É patente que a defesa desenvolvida pela parte vencedora não exigiu a aplicação de labor jurídico complexo nem consumo de longo tempo para a sua execução. Os honorários advocatícios devem representar verba que valore a dignidade do trabalho do profissional sem, contudo, implicar em meio que gere locupletamento ilícito. A razoabilidade, aliada aos princípios da equidade e proporcionalidade, deve pautar o seu arbitramento. Razoável a*

*fixação de verba honorária no patamar de 2% sobre o valor da causa para o caso dos autos.*

*6. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido.*

À luz do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, não restam dúvidas de que o crédito reclamado diz respeito a títulos da dívida pública, de natureza administrativa, e não tributária.

Assim sendo, e dado que o processamento de restituições por parte da Receita Federal é restrito à hipótese de créditos relativos a tributos ou “contribuições administrados pelo próprio órgão, ou receitas arrecadadas mediante DARF, voto por negar provimento à manifestação de inconformidade.

Não encontro razões pra reformar a DRJ, até porque, a própria recorrente não se ocupou em trazer novos argumentos que confrontassem ou no mínimo dialogassem com o Acórdão DRJ, de modo a nele demonstrar qualquer inconsistência nas razões de decidir, de modo que mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.